



FLS. 1

Agravante : Estado do Rio de Janeiro
Agravado : Tamara Ribeiro rep/p/s/pai Fernando Ribeiro
Relator : Des. Jorge Luiz Habib

DECISÃO

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO ORA AGRAVANTE, ASSIM EMENTADA: “APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADORA DE LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, SEM CONDIÇÕES PARA ADQUIRIR MEDICAMENTO RECEITADO, DE ELEVADO CUSTO E NECESSIDADE INADIÁVEL. DEVER DO ESTADO COMO INTEGRANTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Assunto reiteradamente apreciado em nosso Tribunal, referente à obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos essenciais à preservação da saúde e vida de cidadãos impossibilitados de se tratarem, reconhecendo-se, sempre, a obrigação do Estado em atender a este direito fundamental do ser humano. No que toca à alegada não inclusão do medicamento apontado em nenhuma das listas de dispensação oficial da rede pública de saúde, não se pode admitir que, por força de listas limitadoras, o cidadão venha a correr o risco de graves complicações em seu debilitado estado de saúde. Ademais, o Estado apelante não produziu prova eficaz no sentido de que o medicamento requisitado possa ser substituído por outro sem riscos para o tratamento. O uso *off label* do medicamento prescrito não é prática ilegal, e se realiza por conta e risco do médico assistente. Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional (Súmula 182 TJRJ).PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. NEGADO SEGUIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.”
Examinados atentamente os pontos controvertidos,



FLS. 2

conclui-se que os fundamentos da decisão ora agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas neste recurso, impondo-se a confirmação do *decisum* guerreado.

DESPROVIMENTO DO RECURSO

Visto, relatado e discutido este Agravo Interno na Apelação Cível nº 0149113-74.2010.8.19.0001, em que é Agravante: Estado do Rio de Janeiro e Agravado: Tamara Ribeiro rep/p/s/pai Fernando Ribeiro,

ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao apelo do ora agravante, assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADORA DE LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, SEM CONDIÇÕES PARA ADQUIRIR MEDICAMENTO RECEITADO, DE ELEVADO CUSTO E NECESSIDADE INADIÁVEL. DEVER DO ESTADO COMO INTEGRANTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Assunto reiteradamente apreciado em nosso Tribunal, referente à obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos essenciais à preservação da saúde e vida de cidadãos impossibilitados de se tratarem, reconhecendo-se, sempre, a obrigação do Estado em atender a este direito fundamental do ser humano. No que toca à alegada não inclusão do medicamento apontado em nenhuma das listas de dispensação oficial da rede pública de saúde, não se pode admitir que, por força de listas limitadoras, o cidadão venha a correr o risco de graves complicações em seu debilitado estado de saúde. Ademais, o Estado apelante não produziu prova eficaz no sentido de que o medicamento



FLS. 3

requisitado possa ser substituído por outro sem riscos para o tratamento. O uso off label do medicamento prescrito não é prática ilegal, e se realiza por conta e risco do médico assistente. Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional (Súmula 182 TJRJ).

**PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO
NEGADO SEGUIMENTO AO SEGUNDO RECURSO**

Insurge-se o Estado, em fls. 362/389, reeditando os mesmos argumentos anteriores no sentido de existirem alternativas terapêuticas fornecidas gratuitamente pelo SUS; sustenta a violação aos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei 8.080/90, uma vez que os medicamentos requeridos não estão previstos nos protocolos e listas incorporados pelo SUS; que não há comprovação da indicação terapêutica dos medicamentos Difosfato de cloroquina e Micofenolato de mofetila, solicitadas, que caracteriza o uso *off label* do fármaco pleiteado.

O recurso é tempestivo e isento do preparo conforme certidão de fls. 390.

É o sucinto relatório. Decide-se.

O recurso deve ser conhecido porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O Estado agravante visa rediscutir questões devidamente apreciadas na decisão recorrida nos seguintes termos:

“Trata-se de assunto reiteradamente apreciado em nosso Tribunal, referente à obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos essenciais à preservação da saúde e vida de cidadãos impossibilitados de se tratarem, reconhecendo-se, sempre, a obrigação do Estado em atender a este direito fundamental do ser humano.



FLS. 4

É preciso se ter presente que não se cuida apenas do manejo de regras processuais, e sim, do atendimento ao objetivo maior, que é a preservação da saúde e vida do cidadão.

O dever do Estado de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental, está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196 e nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior ali estabelecido.

Partindo de tal princípio, diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento ao cidadão que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, a jurisprudência pacificou-se no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados possam alcançar o benefício almejado.

No que toca à alegada não inclusão do medicamento apontado em nenhuma das listas de dispensação oficial da rede pública de saúde, não se pode admitir que, por força de listas limitadoras o cidadão venha a correr o risco de graves complicações em seu debilitado estado de saúde.

Ademais, o apelante não produziu prova eficaz no sentido de que os medicamentos requisitados possam ser substituídos por outros sem riscos para o sucesso do tratamento.

Portanto, não há que se falar em afronta dos ditames dos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei 8.080/90.

Quanto à alegada prescrição de um fármaco para uma indicação não incluída na bula do produto, o chamado uso off label, conforme asseverou a d. Procuradoria de Justiça, não se trata de prática ilegal, e se realiza por conta e risco



FLS. 5

do médico assistente, tratando-se, na maioria dos casos, de uso correto, somente ainda não aprovado.

Por fim, no que toca aos honorários de advogado, é certo que o quantum fixado a este título não pode caracterizar retribuição excessiva, tampouco ínfima. A verba deve ser compatível com a dignidade da profissão e ser arbitrada levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Outrossim, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, mais detidamente deve-se avaliar os parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e, neste caso, conclui-se que, o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) está um pouco acima do valor determinado pela Súmula 182 do TJRJ que dispõe:

“Súmula 182 - Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional.”

Ante o exposto, dou provimento ao primeiro recurso, do Município, nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC, para reduzir o valor arbitrado para os honorários de advogado a R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) nos termos da Súmula 182 do TJRJ e nego seguimento ao recurso do Estado, nos termos do caput do mesmo artigo, por sua manifesta improcedência, mantendo, no mais, a sentença em reexame necessário. “

Ao que se tem, examinados atentamente os pontos controvertidos, conclui-se que os fundamentos da decisão ora agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas neste recurso, impondo-se a confirmação do *decisum* guerreado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara Cível
Agravo na Apelação Cível n.º 0149113-74.2010.8.19.0001 (CD)



FLS. 6

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014.

DES. JORGE LUIZ HABIB

Relator

